

8. PESSOAS SEGURAS (No seguro de grupo deverá ser fornecida listagem nominal das pessoas seguras)

1	Nome	Plano	NIF	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
BENEFICIÁRIOS EM CASO DE MORTE				
Herdeiros Legais <input type="checkbox"/>				
Cláusula Beneficiária Genérica: <input type="checkbox"/>				
Cláusula Beneficiária Específica: <input type="checkbox"/>				
Nome		NIF	Parentesco	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
Nome		NIF	Parentesco	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
Nome		NIF	Parentesco	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
Pretendo que seja mantida a confidencialidade em relação aos beneficiários deste contrato <input type="checkbox"/>				

2	Nome	Plano	NIF	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
BENEFICIÁRIOS EM CASO DE MORTE				
Herdeiros Legais <input type="checkbox"/>				
Cláusula Beneficiária Genérica: <input type="checkbox"/>				
Cláusula Beneficiária Específica: <input type="checkbox"/>				
Nome		NIF	Parentesco	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
Nome		NIF	Parentesco	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
Nome		NIF	Parentesco	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
Pretendo que seja mantida a confidencialidade em relação aos beneficiários deste contrato <input type="checkbox"/>				

3	Nome	Plano	NIF	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
BENEFICIÁRIOS EM CASO DE MORTE				
Herdeiros Legais <input type="checkbox"/>				
Cláusula Beneficiária Genérica: <input type="checkbox"/>				
Cláusula Beneficiária Específica: <input type="checkbox"/>				
Nome		NIF	Parentesco	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
Nome		NIF	Parentesco	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
Nome		NIF	Parentesco	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
Pretendo que seja mantida a confidencialidade em relação aos beneficiários deste contrato <input type="checkbox"/>				

4	Nome	Plano	NIF	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
BENEFICIÁRIOS EM CASO DE MORTE				
Herdeiros Legais <input type="checkbox"/>				
Cláusula Beneficiária Genérica: <input type="checkbox"/>				
Cláusula Beneficiária Específica: <input type="checkbox"/>				
Nome		NIF	Parentesco	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
Nome		NIF	Parentesco	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
Nome		NIF	Parentesco	Data de Nascimento
Morada		Localidade		Código Postal
Pretendo que seja mantida a confidencialidade em relação aos beneficiários deste contrato <input type="checkbox"/>				

9. QUESTIONÁRIO

O risco proposto está seguro por outro(s) Segurador(es)?	Sim <input type="checkbox"/>	Quais? _____	Nº Apólice(s) _____
Este seguro corresponde a uma transferência?	Sim <input type="checkbox"/>	Data de cessação na congénere ____/____/____	Motivo da cessação: _____
Registaram-se sinistros nos últimos 3 anos?	Sim <input type="checkbox"/>	Data do último sinistro ____/____/____	

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS VIAGEM

NOTA INFORMATIVA

Não substitui nem dispensa a leitura das Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao contrato.

ÂMBITO DO RISCO

O segurador, em caso de acidente com a pessoa segura ocorrido durante a viagem indicada na apólice, responderá pelas garantias contratadas, até ao limite dos capitais fixados nas Condições Particulares.

GARANTIAS

1. O presente contrato garante o pagamento dos capitais devidos por morte ou invalidez permanente.
2. Salvo convenção em contrário, o capital por morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.
3. O capital por invalidez permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.
4. Os capitais seguros nos riscos de morte ou invalidez permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.
5. Salvo convenção em contrário, as garantias proporcionadas por este contrato cessam automaticamente no termo da anuidade em que a pessoa segura completar setenta anos de idade.
6. Se expressamente contratadas e indicadas nas condições particulares da apólice de viagem, o presente contrato poderá ainda garantir as seguintes coberturas:
 - Bagagem;
 - Despesas de Tratamento;
 - Incapacidade Temporária (em caso de internamento hospitalar);
 - Responsabilidade Civil (Particular);
 - Assistência em Viagem.

EXCLUSÕES RELATIVAS

Salvo se expressamente convencionado, ficam excluídos do presente contrato os acidentes consequentes de:

- a) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, a prática desportiva federada e respetivos treinos;
- b) Prática de Alpinismo, Artes Marciais, Boxe, Caça de Animais Ferozes, Caça Submarina, Desportos de inverno, Motonáutica, Motorismo, Paraquedismo, Asa Delta, Tauromaquia e outros desportos e atividades análogos na sua perigosidade;
- c) Pilotagem de aeronaves;
- d) Utilização de aeronaves, exceto como meio normal de transporte;

- e) Utilização de veículos motorizados de duas rodas e de análoga perigosidade;
- f) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- g) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- h) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, atos de terrorismo e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

EXCLUSÕES ABSOLUTAS

1. Ficam sempre excluídos da cobertura do presente contrato os sinistros consequentes de:
 - a) Suicídio ou tentativa de suicídio;
 - b) Ação ou omissão da pessoa segura sob efeito de álcool ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica;
 - c) Ação, tentativa de ação ou omissão que configure crime ou negligência grave da pessoa segura, do tomador de seguro ou do beneficiário, ou de por quem estes sejam civilmente responsáveis.
2. Para além do disposto no n.º 1, ficam sempre excluídas as consequências de sinistros que se traduzam em:
 - a) Hérnias de qualquer natureza, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
 - b) Substituição ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
 - c) Perturbações ou danos, exclusivamente do foro psíquico;
 - d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
 - e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
 - f) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do acidente.

COBERTURAS FACULTATIVAS:

Bagagem

1. O segurador obriga-se a proceder à reparação pecuniária dos prejuízos verificados na Bagagem da pessoa segura, durante a viagem indicada na Apólice e até ao limite do capital seguro, fixado nas Condições Particulares, em consequência de acidente no transporte, incêndio, roubo ou extravio da mesma. Em caso de incêndio e extravio, o risco será garantido enquanto a Bagagem estiver à guarda da transportadora ou durante a sua permanência nos hotéis ou aeroportos.

O roubo abrange a subtração dos objetos seguros, quando praticada com violência ou por arrombamento.

2. Entende-se por Bagagem, vestuário e outros objetos de uso pessoal normalmente transportados em viagem, bem

como as respetivas malas, sacos ou outros volumes análogos.

3. A indemnização, sem prejuízo do limite do capital seguro, tem como sublimite

- a) Por objeto, a quantia de 350 €;
- b) Por mala, saco ou volumes similares, a quantia de 100 €.

4. Ficam excluídos da cobertura de bagagem os seguintes objetos:

- a) Dinheiro ou valores (cheques, cartões de crédito, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares e documentos de qualquer espécie);
- b) Joias, relógios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- c) Máquinas fotográficas ou de filmar, rádios, televisores, aparelhagens de som, vídeo ou DVD, gravadores de som, computadores, telemóveis e objetos similares;
- d) Documentação e suportes de informação (discos, disquetes, bandas magnéticas e similares);
- e) Obras de arte de coleção, de comércio e mostruários;
- f) Casacos de pele;
- g) Armas;
- h) Aparelhos desportivos, tais como esquis, botas de esqui e snowboard, pranchas de surf e snowboard, raquetes de ténis, tacos de golf e outros similares.

5. Ficam igualmente excluídos os prejuízos resultantes de:

- a) Apreensão pelas Autoridades;
- b) Esquecimento ou abandono intencional;
- c) Roubo em viaturas particulares.

6. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do tomador do seguro e da pessoa segura:

- a) Reclamar imediatamente ao transportador e/ou estabelecimento hoteleiro, obtendo comprovativo da reclamação;
- b) Participar imediatamente às autoridades policiais, no caso de roubo, obtendo comprovativo da participação; e
- c) Apresentar a reclamação ao segurador no prazo máximo de 30 dias, desde a data em que ocorreu o sinistro, juntamente com o título de transporte e lista detalhada dos objetos a reclamar e respetivo valor.

7. A prestação do segurador só é devida relativamente ao valor que exceda o da franquia fixada nas Condições Particulares.

Despesas de Tratamento

O segurador procederá ao reembolso, em consequência de acidente, até à quantia para o efeito fixada, nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela pessoa segura, nos termos dos números seguintes:

1. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem.

2. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

3. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro, garantindo o mesmo risco, o presente contrato só funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

4. A prestação do segurador só é devida relativamente ao valor que exceda o da franquia fixada nas Condições Particulares.

Incapacidade Temporária (em caso de internamento hospitalar)

1. Em consequência de acidente, a incapacidade temporária em caso de Internamento Hospitalar só é devida se o seu início ocorrer no prazo de 180 dias a contar da data do acidente.

2. No caso de Internamento Hospitalar, o segurador pagará a indemnização diária fixada nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 180 dias, a contar da data do internamento da pessoa segura.

Responsabilidade Civil (Particular)

1. Ao abrigo desta Condição Especial, o segurador garante, durante a viagem, e até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis à pessoa segura, em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais direta e exclusivamente decorrentes de lesões corporais e materiais causadas a terceiros, decorrentes exclusivamente de factos ocorridos no âmbito da sua vida privada.

2. Ficam excluídos do âmbito da cobertura, as lesões corporais e materiais causadas pela pessoa segura, emergentes de:

- a) Exercício de atividade profissional ou política;
- b) Responsabilidade civil contratual;
- c) Condução ou propriedade de veículo aquático, aéreo ou terrestre sujeito a legislação ou regulamentação específica;
- d) Prática de desportos em competição;
- e) Prática de desportos com uso de armas ou instrumentos de caça e pesca com auxílio de força motriz;
- f) Atos dolosos ou temerários da pessoa segura, bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida.

3. Ficam igualmente excluídos os danos causados a bens confiados à guarda da pessoa segura ou por ela alugados, e ainda os que lhe tenham sido entregues para uso no transporte.

4. Não serão considerados terceiros, os membros do agregado familiar da pessoa segura.

5. Em caso de sinistro coberto pela presente Condição Especial constitui obrigação do tomador do seguro e/ou da pessoa segura não assumir qualquer obrigação perante terceiros, sem o prévio acordo do segurador e aceitar o recurso a tribunais civis para determinar a sua responsabilidade civil face à reclamação apresentada.

6. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro, garantindo o mesmo risco, o presente contrato só funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

Assistência em Viagem

Assistência às pessoas

1. *Informação médica:* O segurador, numa emergência médica que atinja a pessoa segura, assumirá o encargo de fornecer informação sobre os hospitais e/ou sobre as instalações mais apropriadas à sua situação.

2. *Controlo médico:* Se a pessoa segura for hospitalizada no estrangeiro, a equipa médica do segurador acompanhará o seu tratamento e manterá contacto com o médico responsável e com a respetiva família sempre que o estado clínico o justifique.

3. *Comparticipação nas despesas de estadia:* Se a pessoa segura necessitar, após hospitalização e por prescrição médica, de prolongar a estadia, o segurador suportará as despesas inerentes dentro dos limites fixados nas Condições Particulares.

4. *Envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro:* O segurador suportará o envio para o local no estrangeiro onde a pessoa segura se encontra dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma e não existente localmente ou que aí não tenham sucedâneos. É da responsabilidade da pessoa segura o valor dos medicamentos referidos.

5. *Comparticipação ou pagamento das despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização e transporte:* Se, em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da apólice, a pessoa segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, depois de deduzida a franquia consignada nas Condições Particulares e até ao limite referido nas mesmas:

- As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- Os gastos de hospitalização;
- As despesas de transporte de ambulância ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo.

Exclusões

Não fica garantido, em caso algum, o pagamento das despesas:

- Relacionadas com uma doença crónica ou pré-existente;
- Resultantes de complicações devidas ao estado de gravidez;
- Com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas, próteses e similares.

6. *Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada:* Verificando-se a hospitalização de uma pessoa segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o segurador suporta as despesas de estadia num hotel, de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto de si.

7. *Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respetiva estadia:* Se a hospitalização da pessoa segura ultrapassar 10 dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no número anterior, o segurador suporta as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia.

8. *Encargo com crianças no estrangeiro:* O segurador garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas com a guarda e retorno ao respetivo domicílio das pessoas seguras com idade inferior a 15 anos, se a pessoa segura que as tem a seu cargo falecer ou for hospitalizado, ou garante o pagamento de um bilhete de viagem (ida e volta) a um membro da respetiva família que possa ocupar-se delas.

9. *Repatriamento ou transporte sanitário em caso de acidente ou doença:* O segurador garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas de transporte pelo meio mais adequado, da pessoa segura, que tenha sofrido uma lesão corporal grave, para o centro hospitalar prescrito pela equipa médica ou para o seu domicílio habitual, após controlo prévio da equipa médica do segurador, em contacto com o médico assistente, para determinação das medidas mais convenientes a tomar. Se a pessoa segura for internada num centro hospitalar distante do seu domicílio, o segurador garante o pagamento das despesas do seu subsequente transporte, quando oportuno, até ao seu domicílio. O meio de transporte a utilizar pelo segurador poderá ser o avião ambulância, o avião comercial de linha regular, o comboio (1.ª classe) ou outro meio adequado à urgência e gravidade do caso, dentro dos condicionamentos previstos nas Condições Particulares.

10. *Bilhete de viagem para regresso antecipado da pessoa segura:* O segurador garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento de um bilhete de viagem (ida e volta) para que a pessoa segura se possa deslocar a Portugal na sequência do falecimento de um membro do agregado familiar, no caso de não poder ser utilizado o título de transporte previamente adquirido.

11. *Repatriamento após morte:* Em caso de morte da pessoa segura, o segurador garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, do tratamento das formalidades no local e das despesas de transporte do corpo até ao local do enterro em Portugal, com exclusão das respeitantes à aquisição de urna de madeira.

12. *Transmissão de mensagens urgentes:* O segurador garante o pagamento das despesas efetuadas com a expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato e pagará, até ao limite fixado nas Condições Particulares e contra a apresentação de documentos justificativos, as despesas de telefone, telex e telegrama efetuadas para contactar os seus serviços, na sequência de doença ou acidente sobrevindo à pessoa segura.

13. *Procura e transporte de bagagens perdidas:* No caso de extravio de bagagens ou objetos pessoais da pessoa segura, o segurador garante o pagamento das despesas resultantes das diligências efetuadas para as localizar e, no caso de serem encontradas, ficam igualmente garantidas as

despesas com o envio para o local onde se encontra a pessoa segura ou para o seu domicílio.

14. *Adiantamento de fundos no estrangeiro:* Em caso de roubo ou extravio de bagagem ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos. As importâncias adiantadas terão de ser reembolsadas ao segurador no prazo máximo de 15 dias após o regresso a Portugal.

15. *Atraso na receção de bagagens:* O segurador assegura o reembolso à pessoa segura das despesas efetuadas na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, no decurso de uma viagem aérea, devido ao tempo de atraso na recuperação da bagagem, desde que o mesmo seja superior a 24 horas em relação à hora de chegada do voo e a mesma não ocorra na viagem de regresso ao ponto de partida.

16. *Atraso na partida de voo:* O segurador assegura o reembolso à pessoa segura das despesas de alojamento efetuadas devido ao atraso na partida do voo previsto, desde que o mesmo seja superior a 12 horas. O tempo de atraso é calculado pela diferença de horas entre a hora de partida prevista e a hora de partida efetiva. Ficam sempre excluídas as viagens sem reserva prévia de lugar.

17. *Perda de ligações aéreas por atraso de voo:* O segurador assegura o reembolso à pessoa segura das despesas de alojamento efetuadas devido à perda de ligação aérea prevista entre dois voos, causada pelo tempo de atraso na chegada do voo em que viajava, desde que o mesmo seja superior a 2 horas e a hora de chegada prevista para o voo, na ausência de atraso, seja de pelo menos 2 horas antes da hora de partida prevista para o voo de ligação. O tempo de atraso é calculado pela diferença de horas entre a hora de chegada prevista e a hora de chegada efetiva.

Exclusões

1. Sem prejuízo das exclusões estabelecidas especificamente para as coberturas deste contrato, ficam igualmente excluídas as prestações que resultem, direta ou indiretamente, de:

- a) Acontecimentos em que a seguradora não tenha sido chamada a intervir na altura em que ocorreram;
- b) Tentativa de suicídio, consumado ou não e outros atos dolosos ou temerários praticados pela pessoa segura, incluindo desafios e apostas;
- c) Danos sobrevidos à pessoa segura em estado de embriagues ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;
- d) Ocorrência de tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, inundações ou quaisquer outros cataclismos da natureza;
- e) Participação em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições;
- f) Danos devidos a atos de guerra, greves, tumultos e perturbações de ordem pública ou causados por efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioatividade.

2. Salvo convenção em contrária expressa nas Condições Particulares e pagamento do correspondente sobre prémio,

encontram-se também excluídos os sinistros resultantes da prática de desportos de inverno.

DURAÇÃO, RENOVAÇÃO, DENÚNCIA E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

A duração do contrato é a convencionada, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano. Esta renovação anual não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado. A resolução do contrato produz efeitos decorridos 30 dias contados da data do seu envio. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato.

PRÉMIO

O prémio total a pagar à LUSITANIA será calculado por aplicação da taxa de tarifa ou de referência ao capital seguro subscrito pelo tomador do seguro acrescido das taxas fiscais, parafiscais e de fracionamento. Salvo convenção em contrário o prémio inicial, ou a 1.ª fração deste é devido na data de celebração do contrato.

O prémio ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio. Na vigência do contrato, a LUSITANIA deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

A cessação do contrato por falta de pagamento do prémio de acerto ou de parte do prémio de montante variável, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

MODO DE EFETUAR RECLAMAÇÕES

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da LUSITANIA (lusitania.pt) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) (asf.com.pt).

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

LEI APLICÁVEL

Salvo disposição em contrário, expressa na Lei ou na Apólice, é aplicável a este contrato a Lei Portuguesa.